



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.618

Recurso nº RD/301-0.094

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CâMBIO. DATA BASE.

I - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro; denúncia espontânea não acolhida, para efeito da data base.

II - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

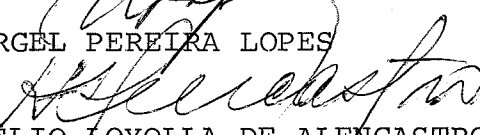
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, Hamilton de São Dantas e Paulo César de Ávila e Silva, que davam provimento para considerar a taxa de câmbio da denúncia espontânea.

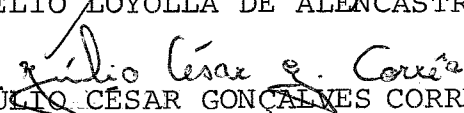
Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1989.

7.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente justificadamente
o Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO RD/Nº 301-0.094

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL

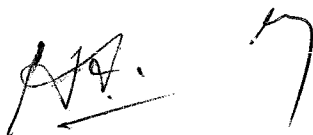
R E L A T Ó R I O

NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., na conformidade do inc. II, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. II), recorre à C.S.R.F., objetivando a reforma do ac. nº 301-25.821, tendo configurado o dissídio os julgados de nºs 303-24.399/85 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho e CSRF/03-01.410.

Em seu apelo de fls. 124/126 — já acolhido pelo despacho de fls. 100 do Sr. Presidente da 1ª Câmara —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em causa haver considerado a data do lançamento como referência para efeito de cálculo do tributo exigido em consequência da falta apurada, enquanto a empresa recorrente entende que seja aplicável a taxa de câmbio vigorante na data de entrada do navio transportador no porto de Santos-SP ou, alternativamente a vigente na data da denúncia espontânea.

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu douto Procurador, ofereceu contra-razões ao recurso interposto, pedindo a manutenção do acórdão recorrido, esteando-se, inclusive, em decisões iterativas deste Colegiado, firmando entendimento diverso do esposado pela recorrente.

É o relatório.



CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão, no presente processo, está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em caso de falta apurada na descarga do navio; enquanto a ora recorrente entende deva ser aplicada a taxa de conversão vigorante na data da entrada do navio transportador ou, alternativamente, a data de oferecimento da denúncia espontânea, o aresto recorrido decidiu pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, com fundamento no art. 107, "caput" e parágrafo único, do RA.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº..... 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p. ú., do art. 23 deste último diploma legal, estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

3

H.A.

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico de imposto de importação.

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p. ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigorante nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal a autoridade para formalizar a exigência; esta peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e contra-marchas,

7.

AK

tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p. ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c. t. respectivo".

Quanto à data de oferecimento da denúncia espontânea — também postulada pela interponente do RD como marco delimitador da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira —, pelo próprio fundamento do voto, não pode o argumento ser acolhido; a auto-acusação, na hipótese de ser formalizada no momento oportuno e feita com observância dos requisitos do art. 138 do C.T.N., tem apenas o condão de excluir a responsabilidade pela infração, vale dizer, elimina a pena imposta pela transgressão da norma, não se prestando para definir a data base c/vistas ao cálculo do tributo.

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial interposto.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1989.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator